



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.237-B, DE 2024 **(Do Sr. João Daniel)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Dispõe sobre a Política Nacional de
Vacinação Animal contra Doenças
Transmissíveis a Humanos

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I
Da Obrigatoriedade da Vacinação**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento, e gratuitamente, de vacinas para animais domésticos, bem como os em situação de rua, contra doenças transmissíveis a humanos, quando houver vacinas disponíveis, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com base em critérios técnicos que assegurem sua qualidade, segurança, e adquiridas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As vacinas a serem fornecidas serão definidas pelo Ministério da Saúde, e inseridas no Programa Nacional de Imunizações (PNI), com base em critérios epidemiológicos, de risco à saúde pública e disponíveis no mercado.

Art. 2º A vacinação dos animais domésticos e em situação de rua será realizada de forma gratuita pelos serviços públicos de saúde animal, ou por entidades privadas credenciadas pelos governos federal, estaduais e municipais.

§ 1º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre a importância da vacinação animal, com a participação da sociedade civil organizada, meios de comunicação e órgãos públicos.

§ 2º Fica instituído o dia 14 de março como Dia Nacional dos Animais de Estimação.

§ 3º Será instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Vacinação Animal, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 14 de março, com o objetivo de informar a população sobre as doenças transmissíveis a humanos por animais e a importância da vacinação como medida de prevenção.





CAPÍTULO II Dos Convênios

Art. 3 O Ministério da Saúde poderá celebrar convênios com governos estaduais e municipais visando à implementação da presente Lei, com vistas à otimização dos recursos e à descentralização da gestão da política pública de vacinação animal.

Parágrafo único. Os convênios de que trata este Capítulo deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - Definição das responsabilidades das partes;
- II - Cronograma de execução das ações, incluindo metas de vacinação e prazos para sua realização;
- III - Mecanismos de monitoramento e avaliação para acompanhar o cumprimento das metas e a efetividade das ações;
- IV - Previsão de recursos financeiros para custear as ações de vacinação, campanhas de conscientização e infraestrutura necessária.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua data de publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo garantir a saúde pública através da prevenção de doenças transmissíveis de animais para humanos. As zoonoses, como raiva, leishmaniose e leptospirose, representam um sério risco à saúde da população, especialmente em áreas com alta densidade populacional e precárias condições de saneamento básico.

A vacinação animal é uma medida eficaz e de baixo custo para o controle e a erradicação dessas doenças. No entanto, o acesso à vacinação ainda é um desafio para muitos proprietários de animais, especialmente àqueles de baixa renda e para os animais em situação de rua. Ao tornar obrigatória a oferta de vacinas para animais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

domésticos e em situação de rua, o Estado assume a responsabilidade de proteger a saúde da população humana e animal.

Em 14 de março, comemora-se o Dia Nacional dos Animais de Estimação, celebração criada em 2005 por um grupo de entidades que atuam em prol da proteção animal. Além de enaltecer a importância dos animais, a data também é um convite a reflexões, como maus-tratos, abandono e adoção responsável. Ao instituir oficialmente o dia 14 de março como o Dia Nacional dos Animais de Estimação, a lei possibilita a realização de campanhas de conscientização para informar a população sobre a importância da vacinação e para promover a participação da sociedade civil organizada na implementação da política pública.

A celebração de convênios com governos estaduais e municipais permitirá a otimização dos recursos e a descentralização da gestão da política pública de vacinação animal, garantindo maior efetividade e capilaridade na sua implementação.

Animais domésticos podem transmitir diversas doenças para humanos, algumas delas bastante graves. As principais vias de transmissão são o contato direto com o animal ou seus fluidos corporais, a ingestão de alimentos ou água contaminados, e a picada de insetos.

Entre as doenças mais comuns, destacam-se:

- **Toxoplasmose:** Causada por um protozoário presente nas fezes de gatos infectados. Pode causar problemas oculares, neurológicos e até aborto em mulheres grávidas;
- **Leptospirose:** Causada por uma bactéria presente na urina de animais infectados, como ratos, cães e bovinos. Pode causar febre, icterícia, insuficiência renal e até a morte;
- **Raiva:** Causada por um vírus presente na saliva de animais infectados, como cães, gatos e morcegos. É uma doença fatal para humanos;
- **Leishmaniose:** Causada por um protozoário transmitido por mosquitos flebotomíneos infectados. Pode causar úlceras na pele, aumento do fígado e baço, e problemas cardíacos;
- **Salmonelose:** Causada por uma bactéria presente nas fezes de animais infectados, como aves, suínos e bovinos. Pode causar diarreia, febre, náuseas e vômitos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- Ancilostomíase (Bicho geográfico): Causada por larvas de vermes presentes nas fezes de animais infectados, como cães e gatos. Pode causar coceira, erupções cutâneas e dor abdominal;
- Sarna: Causada por ácaros que infestam a pele de animais infectados, como cães, gatos e coelhos. Pode causar coceira, vermelhidão, queda de pelos e crostas na pele;
- Campilobacteriose: Causada por uma bactéria presente nas fezes de animais infectados, como cães, gatos e bovinos. Pode causar diarreia, febre, náuseas e vômitos;
- Esporotricose: Causada por um fungo presente no solo e em materiais contaminados com fezes de animais infectados, como gatos. Pode causar feridas na pele que cicatrizam lentamente;
- Micoses: Causadas por fungos que podem infestar a pele, pelos e unhas de animais e humanos. Podem causar coceira, vermelhidão, descamação e queda de pelos.

Além de diversas outras doenças que podem ser fatais aos animais e aos humanos, quando transmitidas. As zoonoses representam um sério risco à saúde pública, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. Estima-se que cerca de 6 de cada 10 doenças infecciosas emergentes em humanos tenham origem animal. A vacinação animal é uma medida eficaz, segura e de baixo custo quando comparado aos danos potenciais que as zoonoses representam. Tratar doenças pode ser muito mais caro do que preveni-las.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste importante Projeto de Lei em defesa da saúde animal, mas também a humana.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.237, de 2024, de autoria do Deputado João Daniel, dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos.

A matéria foi distribuída, para discussão de mérito, às Comissões de Cultura; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Saúde; e Finanças e Tributação; e, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos.

Dentre outras disposições, é proposta, em seu § 2º do art. 2º, a instituição do Dia Nacional dos Animais de Estimação.

Cabe a esta Comissão apreciar exclusivamente o mérito cultural da proposição, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à criação de datas comemorativas, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece como requisito para sua instituição a demonstração de alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira, bem como a realização de consultas e/ou audiências públicas destinadas a legitimar tal significação.

Ainda que não tenha sido realizada audiência pública específica até o momento, importa destacar o entendimento consolidado pela Presidência desta Casa nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, no sentido de que os requisitos previstos na Lei nº 12.345/2010 podem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral. Conforme ali assentado, a exigência de consulta pública não constitui óbice à continuidade da tramitação, podendo ser cumprida nas fases subseqüentes, inclusive no âmbito do Senado Federal, quando do exame da matéria por aquela Casa revisora.

Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que a proposta atende ao critério da alta significação cultural. A relação da sociedade brasileira com os animais de estimação é ampla e consolidada, atravessando aspectos afetivos, familiares, simbólicos e culturais. O número expressivo de animais domésticos no país, estimado em mais de 150 milhões, a crescente valorização da posse responsável, a existência de manifestações públicas, feiras, campanhas e produções culturais voltadas à causa animal evidenciam que o tema possui relevância social e simbólica compatível com o reconhecimento por meio de data nacional comemorativa.



Não há, na legislação vigente, norma federal que institua formalmente o Dia Nacional dos Animais de Estimação, ainda que a data de 14 de março já seja amplamente observada por organizações e entes públicos. Assim, a iniciativa legislativa em exame busca justamente conferir respaldo jurídico à prática social já difundida, promovendo sua valorização e fortalecimento.

Diante do exposto, no que tange ao mérito cultural, nesta Comissão, manifesta-me pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2025.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.237/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Bohn Gass, Célia Xakriabá, Diego Garcia, Jack Rocha, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos

AUTOR: Deputado JOÃO DANIEL

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.237, de 2024, institui a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos, tornando obrigatória e gratuita a oferta de vacinas para animais domésticos e em situação de rua, sempre que houver vacinas disponíveis e registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, definidas pelo Ministério da Saúde e incluídas no Programa Nacional de Imunizações (PNI), com base em critérios técnicos e epidemiológicos.

A proposta estabelece que a vacinação seja realizada gratuitamente pelos serviços públicos de saúde animal ou por entidades privadas credenciadas; determina a promoção de campanhas de conscientização; institui o Dia Nacional dos Animais de Estimação (14 de março) e a Semana Nacional de Conscientização sobre a Vacinação Animal, e autoriza a celebração de convênios entre o Ministério da Saúde e os entes federativos, fixando cláusulas mínimas para tais instrumentos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura, em 21/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Marcelo Queiroz (PP-RJ), pela aprovação e, em 13/08/2025, aprovado o parecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para ser analisado o Projeto de Lei nº 1.237, de 2024, que institui a Política Nacional de Vacinação Animal contra Doenças Transmissíveis a Humanos

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apreciar o mérito ambiental da proposição.

Nesse contexto, a proposição é plenamente meritória e guarda consonância com os princípios constitucionais que asseguram o direito à proteção ao meio ambiente equilibrado (art. 225), além de apresentar grande relevância para a preservação do equilíbrio ecológico.

A vacinação sistemática de animais domésticos e em situação de rua é instrumento de controle populacional indireto, pois reduz a mortalidade decorrente de enfermidades e, sobretudo, previne surtos que podem alterar cadeias ecológicas, ameaçar espécies nativas e provocar desequilíbrios na fauna silvestre.

As zoonoses, a exemplo da raiva, leishmaniose e leptospirose, representam ameaças recorrentes à saúde humana, especialmente em áreas urbanas e rurais com baixa cobertura vacinal. Além disso, também impactam a biodiversidade, atingindo animais silvestres e favorecendo a disseminação de patógenos em ecossistemas urbanos e rurais.

A previsão de campanhas de conscientização e datas comemorativas reforça a educação ambiental, enquanto os convênios com estados e municípios viabilizam a descentralização da gestão e a otimização de recursos, reforçando a responsabilidade compartilhada entre poder público e sociedade na defesa do meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Além disso, a aprovação prévia pela Comissão de Cultura reforça o entendimento de que a proposta, além de seu inegável impacto sanitário e ambiental, contribui também para a valorização da relação entre humanos e animais e para o bem-estar animal, elementos cada vez mais reconhecidos como parte integrante da cultura e do desenvolvimento sustentável.

No entanto, apesar de seu enorme valor, o texto original carece de maior sistematização, definição de competências, estrutura de governança e integração com o ordenamento sanitário vigente. Neste sentido, já que o Programa Nacional de Imunização, conforme sua regulamentação, só prevê vacinação em humanos, propomos a criação do Subsistema Nacional de Imunização Animal contra Zoonoses (SNI AZ). Em razão disso, apresenta-se Substitutivo que consolida a matéria sob a forma da Política Nacional de Vacinação Animal contra Zoonoses (PNVAZ).

O Substitutivo mantém o mérito do PL original, amplia seu alcance e lhe confere coerência federativa, técnica e operacional.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.237, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1237, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal contra Zoonoses (PNVAZ), e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Vacinação Animal contra Zoonoses (PNVAZ), destinada à prevenção e ao controle de doenças transmissíveis entre animais e humanos, no âmbito das ações de vigilância em saúde.

Parágrafo único. A PNVAZ integra a estratégia nacional de saúde pública, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com os serviços municipais de controle de zoonoses.

CAPÍTULO II

Do Subsistema Nacional de Imunização Animal contra Zoonoses

Art. 2º Fica criado o Subsistema Nacional de Imunização Animal contra Zoonoses (SNAIZ), responsável pelo planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal destinadas ao controle e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º Compete ao SNAIZ:

- I – definir calendários, protocolos e diretrizes técnicas de vacinação;
- II – recomendar imunizantes a serem incorporados à PNVAZ, com base em critérios epidemiológicos e de risco sanitário;
- III – coordenar campanhas nacionais, estaduais e municipais de vacinação animal;
- IV – manter sistema unificado de informações sobre vacinação animal;
- V – orientar a aquisição e distribuição das vacinas;
- VI – promover ações educativas e de comunicação em saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

VII - apoiar estados, Distrito Federal e municípios na execução descentralizada da política.

CAPÍTULO III

Da Obrigatoriedade da Oferta de Vacinas

Art. 4º É obrigatória a oferta gratuita de vacinas destinadas ao controle de zoonoses para:

- I - animais domésticos;
- II - animais comunitários;
- III - animais em situação de rua.

§ 1º A oferta gratuita ocorrerá sempre que existirem vacinas:

- I - registradas pela autoridade sanitária competente;
- II - recomendadas pelo SNIAS;
- III - adquiridas pelo Ministério da Saúde ou disponibilizadas por meio de parcerias.

§ 2º As vacinas ofertadas integrarão o escopo da PNVAZ e serão incorporadas de acordo com critérios epidemiológicos, de risco à saúde pública e viabilidade operacional.

CAPÍTULO IV

Da Execução da Vacinação

Art. 5º A vacinação será realizada:

- I - pelos serviços públicos de vigilância em saúde e controle de zoonoses;
- II - pelos serviços de saúde animal vinculados ao SUASA;
- III - por entidades privadas, organizações da sociedade civil e clínicas veterinárias previamente credenciadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 6º O Poder Público realizará campanhas de vacinação animal, de caráter periódico ou emergencial, destinadas ao controle de zoonoses de relevância epidemiológica.

§ 1º As campanhas serão coordenadas pelo SNAIZ e executadas de forma descentralizada pelos entes federados, observando-se as pactuações interfederativas.

§ 2º As campanhas observarão:

- I - calendário nacional de vacinação;
- II - metas e indicadores de cobertura vacinal;
- III - cronogramas operacionais definidos pelo SNAIZ;
- IV - estratégias específicas de vacinação assistida para animais comunitários e de rua.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Cooperação Federativa

Art. 7º O Ministério da Saúde poderá celebrar convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com os entes federados, visando à implementação da PNVAZ.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação deverão prever, no mínimo:

- I - responsabilidades das partes;
- II - metas, indicadores e cronograma de execução;
- III - mecanismos de monitoramento e avaliação;
- IV - previsão de recursos financeiros e de estrutura operacional;
- V - procedimentos de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 8º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Vacinação Animal, realizada anualmente na semana que inclui o dia 14 de março, com intensificação das campanhas e das ações educativas.

Art. 9º Fica instituído o Dia Nacional dos Animais de Estimação, comemorado anualmente em 14 de março.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 18/03/2026 16:23:40.260 - CMAI
PRL 1 CMAIS => PL 1237/2024
PPL 1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.237/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem, Carlos Gomes, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Silva, Zé Vitor, Amom Mandel, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Geovania de Sá, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra e Stefano Aguiar.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal contra Zoonoses (PNVAZ), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

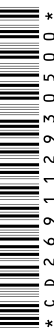
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Vacinação Animal contra Zoonoses (PNVAZ), destinada à prevenção e ao controle de doenças transmissíveis entre animais e humanos, no âmbito das ações de vigilância em saúde.

Parágrafo único. A PNVAZ integra a estratégia nacional de saúde pública, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com os serviços municipais de controle de zoonoses.

CAPÍTULO II

Do Subsistema Nacional de Imunização Animal contra Zoonoses

Art. 2º Fica criado o Subsistema Nacional de Imunização Animal contra Zoonoses (SNI AZ), responsável pelo planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal destinadas ao controle e à prevenção de zoonoses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º Compete ao SNIAZ:

- I – definir calendários, protocolos e diretrizes técnicas de vacinação;
- II – recomendar imunizantes a serem incorporados à PNVAZ, com base em critérios epidemiológicos e de risco sanitário;
- III – coordenar campanhas nacionais, estaduais e municipais de vacinação animal;
- IV – manter sistema unificado de informações sobre vacinação animal;
- V – orientar a aquisição e distribuição das vacinas;
- VI – promover ações educativas e de comunicação em saúde;
- VII – apoiar estados, Distrito Federal e municípios na execução descentralizada da política.

CAPÍTULO III

Da Obrigatoriedade da Oferta de Vacinas

Art. 4º É obrigatória a oferta gratuita de vacinas destinadas ao controle de zoonoses para:

- I – animais domésticos;
- II – animais comunitários;
- III – animais em situação de rua.

§ 1º A oferta gratuita ocorrerá sempre que existirem vacinas:

- I – registradas pela autoridade sanitária competente;
- II – recomendadas pelo SNIAZ;
- III – adquiridas pelo Ministério da Saúde ou disponibilizadas por meio de parcerias.

§ 2º As vacinas ofertadas integrarão o escopo da PNVAZ e serão incorporadas de acordo com critérios epidemiológicos, de risco à saúde pública e viabilidade operacional.

CAPÍTULO IV

Da Execução da Vacinação

Art. 5º A vacinação será realizada:





I – pelos serviços públicos de vigilância em saúde e controle de zoonoses;

II – pelos serviços de saúde animal vinculados ao SUASA;

III – por entidades privadas, organizações da sociedade civil e clínicas veterinárias previamente credenciadas.

Art. 6º O Poder Público realizará campanhas de vacinação animal, de caráter periódico ou emergencial, destinadas ao controle de zoonoses de relevância epidemiológica.

§ 1º As campanhas serão coordenadas pelo SNIAZ e executadas de forma descentralizada pelos entes federados, observando-se as pactuações interfederativas.

§ 2º As campanhas observarão:

I – calendário nacional de vacinação;

II – metas e indicadores de cobertura vacinal;

III – cronogramas operacionais definidos pelo SNIAZ;

IV – estratégias específicas de vacinação assistida para animais comunitários e de rua.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Cooperação Federativa

Art. 7º O Ministério da Saúde poderá celebrar convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com os entes federados, visando à implementação da PNVAZ.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação deverão prever, no mínimo:

I – responsabilidades das partes;

II – metas, indicadores e cronograma de execução;

III – mecanismos de monitoramento e avaliação;

IV – previsão de recursos financeiros e de estrutura operacional;

V – procedimentos de prestação de contas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 8º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Vacinação Animal, realizada anualmente na semana que inclui o dia 14 de março, com intensificação das campanhas e das ações educativas.

Art. 9º Fica instituído o Dia Nacional dos Animais de Estimação, comemorado anualmente em 14 de março.

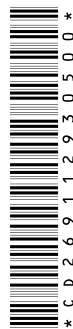
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

Apresentação: 10/06/2026 16:01:11.003 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1237/2024

SBT-A n.1



* C D 2 6 9 1 1 2 9 3 0 5 0 0 *